DELIBERAÇÃO AC00 - 2567/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16979/2013/001
PROTOCOLO	: 1753796
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PREVISTOS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

A juntada dos documentos faltantes, que motivaram a decisão desfavorável, com apresentação dos protocolos de encaminhamento, demonstra que a irregularidade foi sanada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Humberto Bogarim Gonçalves, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 7271/2016, porquanto ficou comprovado que as folhas de pagamento dos exercícios de 2013 e 2014 foram encaminhadas, e, por consequência, **excluir** a sanção de multa disposta no item “I”, do julgado.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/16979/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7271/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pela aplicação de multa, em razão do não encaminhamento das folhas de pagamento de 2013 e das admissões de remessa mensal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC – 8528/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Diante do exposto, acompanho o entendimento do ICEAP e do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Humberto Bogarim Gonçalves, CPF. 294.672.681-91, ordenador de despesas Câmara Municipal de Camapuã/MS, **equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS**, **em razão do não encaminhamento das Folhas de Pagamento de 2013 e das Admissões-remessa mensal**, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras do artigo 42, incisos I e IV, 44 e 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012;*
>
> *II. pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os documentos pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS-Resolução Normativa n. 076/2013."* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não encaminhamento de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a situação, anteriormente verificada, foi regularizada com o envio das folhas de pagamento dos exercícios de 2013 e 2014. Para comprovar a entrega juntou os protocolos de encaminhamento.

Compulsando os autos, observo que os documentos juntados são as folhas de pagamento dos exercícios de 2013 e 2014, isto é, os documentos faltantes que motivaram a aplicação de multa pela decisão recorrida.

Do mesmo modo, consultando o sistema SICAP, verifico que assiste razão ao recorrente, pois os documentos juntados a este recurso ordinário estão cadastrados no sistema, demonstrando, dessa forma, o saneamento da irregularidade anteriormente apontada.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7271/2016, porquanto ficou comprovado que as folhas de pagamento dos exercícios de 2013 e 2014 foram encaminhadas, e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**I**", do julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP